

lote de n.º 34, da quadra 90, na distância de 45m (quarenta e cinco metros) até o ponto "H", assinalado na planta, situado no alinhamento da Rua Tatui; deste ponto deflete à direita e segue por este alinhamento na distância de 50m (cinquenta metros), até o ponto "A", assinalado na planta, onde teve início esta descrição.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de junho de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 28 de junho de 1968.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

LEI N. 10.156, DE 28 DE JUNHO DE 1968

Regulamenta o disposto no artigo 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, de acordo com o § 1.º do artigo 24 da Constituição do Estado, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Para efeito do disposto no artigo 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado, considera-se ex-combatente aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial como integrante da Força Expedicionária Brasileira, Força Aérea Brasileira, Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado definitivamente à vida civil.

Artigo 2.º — A prova de participação efetiva em operações bélicas será feita através de certidão de um dos Ministérios Militares.

Artigo 3.º — Além da certidão a que se refere o artigo anterior, constituem elementos informativos para a prova de efetiva participação em operações bélicas:

I — no Exército, a Medalha da Campanha e respectivo diploma para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

II — na Aeronáutica, a Medalha de Campanha da Itália e respectivo diploma para seu portador; e

III — na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

a) a medalha da Campanha da Força Expedicionária Brasileira e respectivo diploma para seu portador; e

b) a Medalha de Serviço de Guerra e respectivo diploma para seu portador, desde que tenha sido tripulante de navios de guerra ou mercantes, atacados por inimigos ou destruídos por acidentes, ou que tenha participado de comboios de transporte de tropas ou de abastecimento.

Artigo 4.º — A simples prova de ter servido em zona considerada de guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta lei.

Artigo 5.º — É estável o ex-combatente servidor estadual.

Artigo 6.º — O Estado aproveitará, mediante nomeação em cargo público vago, inicial de carreira ou isolado, independentemente de concurso, o ex-combatente, que o requerer, mediante prova de capacidade, segundo critérios previamente estabelecidos em regulamento.

§ 1.º — O ex-combatente que não se submeter à prova de capacidade, ou nela for inabilitado, será aproveitado em cargo de atribuições mais simples.

§ 2.º — Para efeito do disposto neste artigo fica o ex-combatente dispensado do limite de idade, mas terá que comprovar aptidão física e mental para o exercício do cargo ou função, estar no gozo dos direitos políticos e ter boa conduta.

§ 3.º — Mediante opção do ex-combatente o aproveitamento de que trata este artigo poderá também ser feito para emprego regido pela legislação trabalhista.

Artigo 7.º — Não serão abertos concursos públicos sem que o Departamento Estadual de Administração verifique se há ex-combatente que tenha requerido seu aproveitamento, e que possa ocupar o cargo por eles abrangidos, para o qual se deva abrir concurso.

Artigo 8.º — Fica assegurado ao ex-combatente funcionário público estadual direito à aposentadoria, com vencimentos integrais e demais vantagens inerentes ao cargo que exerça, desde que complete 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo e satisfaça os requisitos constantes do artigo 1.º desta lei.

Artigo 9.º — Ao ex-combatente, já funcionário público estadual, fica assegurado o direito de promoção, desde que não tenha se beneficiado do disposto nas letras "d" ou "e" do artigo 30, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual de 1947, e se houver vaga.

Parágrafo único — Nas promoções subsequentes, o ex-combatente terá preferência, em igualdade de condições de merecimento ou antiguidade.

Artigo 10 — O ex-combatente já aproveitado, e os que vierem a sê-lo, não terão direito a novos aproveitamentos.

Artigo 11 — O Estado prestará assistência médica, hospitalar e educacional gratuita ao ex-combatente carente de recursos, bem como aos seus dependentes nas mesmas condições.

Artigo 12 — O disposto nesta lei se aplica aos órgãos da administração centralizada e descentralizada.

Artigo 13 — O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de 90 (noventa) dias.

Artigo 14 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 15 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de junho de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça
Luiz Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 28 de junho de 1968.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto.

LEI N.º 10.157, DE 28 DE JUNHO DE 1968

Dá a denominação de "Dr. Ruy Francisco Falleiros" ao Fórum da Comarca de Ituverava

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Dr. Ruy Francisco Falleiros" o Fórum da Comarca de Ituverava.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 28 de junho de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 28 de junho de 1968.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto.

LEI N. 10.158, DE 28 DE JUNHO DE 1968

Dispõe sobre concessão de uso, à Prefeitura Municipal de Itirapina, de próprio estadual situado naquele município

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a contratar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-lei federal n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, com a Prefeitura Municipal de Itirapina, gratuitamente e pelo prazo de 30 (trinta) anos, a concessão de uso de próprio estadual abaixo descrito, situado naquele município e destinado à instalação de torre e aparelhos repetidores de televisão, a saber:

Começa no ponto "A", distante 5m (cinco metros) do ponto 1, da torre de Vigia da Reserva Florestal de Itirapina. Do ponto "A", segue até o ponto "B", por uma distância de 4m (quatro metros). Do ponto "B" deflete à esquerda e formando ângulo de 90º segue por uma distância de 3m (três metros) até o ponto "C". Do ponto "C" deflete à esquerda e formando ângulo de 90º segue por uma distância de 4m (quatro metros) até o ponto "D". Do ponto "D" deflete à esquerda e formando um ângulo de 90º, segue por uma distância de 3m (três metros) até o ponto "A" de origem, perfazendo a área

descrita 12 m² (doze metros quadrados). Confronta, nas quatro faces, com a Reserva Florestal de Itirapina.

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termo e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para os fins que motivam a concessão, estipulando-se a rescisão do contrato, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, em caso de inadimplemento.

Artigo 3.º — Deverá ser ajustada, no instrumento de concessão de uso, cláusula contratual que impeça a sua transferência, seja a que título for.

Artigo 4.º — O imóvel a que se refere esta lei será restituído ao Estado, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, no término do prazo contratual.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 28 de junho de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça
Herbert Victor Levy, Secretário da Agricultura

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 28 de junho de 1968.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N. 10.159, DE 28 DE JUNHO DE 1968

Dispõe sobre a divulgação do cooperativismo em feiras e exposições agropecuárias

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Nas exposições e feiras de produtos agropecuários, organizadas, patrocinadas ou subvencionadas pela Secretaria da Agricultura, será obrigatoriamente divulgado o sistema cooperativista na economia rural.

Artigo 2.º — A divulgação de que trata o artigo anterior será promovida pelo Departamento de Assistência ao Cooperativismo, em colaboração com outros órgãos especializados da Administração, bem como com entidades representativas do movimento cooperativista.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de junho de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Herbert Victor Levy, Secretário da Agricultura

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 28 de junho de 1968.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 10.160, DE 28 DE JUNHO DE 1968

Denomina "Prof.ª Maria José de Mattos Gobbo" o Grupo Escolar de Vila Dainese, em Americana

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Maria José de Mattos Gobbo" o Grupo Escolar de Vila Dainese, em Americana.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de junho de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio Barros de Ulhôa Cintra — Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 28 de junho de 1968.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo, Subst.

LEI N.º 10.161, DE 28 DE JUNHO DE 1968

Dá a denominação de "Prof.ª Maria Aparecida de Arruda" ao Grupo Escolar de Santa Gertrudes

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Maria Aparecida de Arruda" o Grupo Escolar de Santa Gertrudes.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de junho de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio Barros de Ulhôa Cintra — Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 28 de junho de 1968.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo, Subst.

LEI N.º 10.162, DE 28 DE JUNHO DE 1968

Dá a denominação de "Prof.ª Maria Paula Marcondes Domingues" ao Grupo Escolar de Vila Albertina, na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Maria Paula Marcondes Domingues" o Grupo Escolar de Vila Albertina, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de junho de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio Barros de Ulhôa Cintra — Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 28 de junho de 1968.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo, Subst.

LEI N.º 10.163, DE 28 DE JUNHO DE 1968

Atribui a denominação de "Professora Dirce Libano dos Santos" ao 2.º Grupo Escolar de Cardoso

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Dirce Libano dos Santos" o 2.º Grupo Escolar de Cardoso.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 28 de junho de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio Barros de Ulhôa Cintra — Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 28 de junho de 1968.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo, Subst.

LEI N.º 10.164, DE 28 DE JUNHO DE 1968

Dá denominação a estabelecimentos de ensino e revoga a Lei n.º 9.980, de 18 de dezembro de 1967

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os Grupos Escolares de Americanópolis e do Jardim Cidália, ambos na Capital, passam a denominar-se, respectivamente, "D. Pérola Byington" e "Professor Reducino de Oliveira Lara".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário, e, especialmente, a Lei n.º 9.980, de 18 de dezembro de 1967.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de junho de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio Barros de Ulhôa Cintra — Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 28 de junho de 1968.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo, Subst.